



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 161/2022**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 197/2022

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°
127/2022, DE AUTORIA DO
VEREADOR ELVIS SILVA CRUZ,
QUE “INSTITUI O “PRÊMIO
POLICIAL DESTAQUE” OU “PRÊMIO
FORÇA DE SEGURANÇA
DESTAQUE” NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 054/2022 – PGL/CMP, o Projeto de Lei Ordinária nº 127/2022, de autoria do Vereador Elvis Silva Cruz, que “Institui o “Prêmio Policial Destaque” ou “Prêmio Força de Segurança Destaque” no âmbito do município de Parauapebas e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Projeto apresenta-se acompanhado de justificativa onde o proposito diz que “É sabido, que as Polícias Civil e Militar, assim como as forças de segurança em um todo, são a guardiã da sociedade e da cidadania. No seu cotidiano o Policial investiga, protege o bem, combate o mal, gerencia crises, aconselha, dirime conflitos, evita o crime, faz a paz e regula as relações sociais. Sendo assim, o presente projeto, visa homenagear os servidores que se destacaram em suas respectivas profissões em nosso Município, tendo em vista a extrema importância de tais profissões para a população Parauapebense”.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno,

inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e arts. 8º, inciso I e 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

2.2 - Da competência de iniciativa formal

9. Por não configurar nenhuma das hipóteses de competência privativa da Mesa Diretora da Câmara, capituladas nos arts. 24, 25 e 224, a competência figura como comum, cabendo a qualquer vereador(a) iniciar o processo legislativo.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

11. Como o propositor expôs em sua justificativa, o projeto de lei institui, no âmbito do Município de Parauapebas, as distinções honoríficas denominadas “PRÊMIO POLICIAL DESTAQUE” OU “PRÊMIO FORÇA DE SEGURANÇA DESTAQUE”, outorgada anualmente pela Câmara Municipal de Parauapebas, aos membros da Polícia Militar, Polícia Civil, Bombeiros Militar, Guarda Municipal e DMTT, atuantes em nosso Município, os quais tenham se destacado em suas atividades laborais durante o ano.

12. A criação de distinções honoríficas no caso em comento é matéria *interna corporis* do Legislativo Municipal.

13. Do ponto de vista forma e material, nenhum óbice a macular o Projeto de Lei de ilegalidade, antiregimentalidade.

14. Não obstante isso, entendo haver necessidade de **Emenda Supressiva** ao § 2º do art. 2º do PL em comento. Explico:

15. Referido dispositivo afirma que “Na falta de indicações correspondentes ao número de Prêmios previsto no caput deste artigo, compete ao Presidente desta Casa de Leis e o vereador autor deste Projeto de Lei, indicarem ou não as remanescentes”.

16. Cumpre ressaltar que a outorga de distinções honoríficas está dentro das competências discricionárias da Câmara, que mesmo havendo norma legal para tanto, não tem a força ou não deveria ter a força cogente de obrigá-la, ainda que as circunstâncias não indicassem, de ter que cumprir com essas outorgas.

17. Da forma como fora grafada o § 2º do art. 2º, poderão ser feitas as seguintes observações: **1)** incongruência com relação ao § 1º que determina que “*Cada Vereador desta Casa de Leis, poderá indicar até 02 (dois) agraciados..*”. Por certo que pelo texto é poder discricionário do Vereador indicar ou não agraciado e, por esse motivo, entendo que o fato dele não indicar não autoriza a que outros assim o façam em substituição, como quer o § 2º; **2)** Que o vereador proponente tem mandato finito, ou seja, até o final da atual legislatura e o agraciamento proposto no PL é perene, o que não se coaduna com a efemeridade do mandato. Além disso, atenta contra o princípio da impensoalidade consagrado no texto do art. 37, *caput* da CF/88; **3)** Criaria uma obrigatoriedade da outorga honorífica, ainda que não houvesse número suficiente de candidatos a serem agraciados.

18. Ademais e, por fim, vejo que do ponto de vista da LC 95/98, o PL precisa de ajustes por época da sua Redação Final.

3) CONCLUSÃO

19. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela Regimentalidade e legalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 127/2022, de autoria do Vereador Elvis Silva Cruz, que “Institui o “Prêmio Policial Destaque” ou “Prêmio Força de Segurança Destaque” no âmbito do município de Parauapebas e dá outras providências, **condicionado, entretanto, a apresentação de Emenda Supressiva do § 2º do art. 2º, sugerida nos itens 14 a 17 deste Parecer, seja por seu subscritor, seja pela Comissão pertinente.**

20. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 16 de agosto de 2022.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011